

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 1706.01/2021-SMS**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **Braslimp Transportes Especializados Ltda**, endereçado ao(à) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena, CE.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

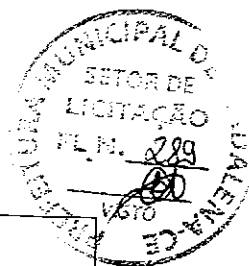
Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

**2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:



Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que "(...)Da análise dos termos do instrumento convocatório, verifica-se no seu Item 4.2.4. que não estão sendo feitas de forma correta todas as exigências necessárias, quanto à documentação para a comprovação da Qualificação Técnica a ser apresentada, deixando de cumprir requisitos de lei especial, ao não exigir, para fins de habilitação, das empresas interessadas em participar a apresentação da Licença de Operação da SEMACE para os serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde, dos Grupos A, B e E(...)

*(...) Com efeito, os serviços ora licitados têm abrangência regional, dentro dos limites do Estado do Ceará, já que os resíduos serão coletados no Município de Madalena, e terão destinação final em um incinerador licenciado pela SEMACE, fora dos limites do referido Município.*

### 3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Os argumentos expostos pela impugnantes, a nosso ver, não merecem prosperar, vejamos.

As condições de qualificação técnica para as licitações devem ser estipuladas conforme a complexidade do objeto envolvido e, tendo em vista o princípio da ampla competitividade.

A impugnantes traz, junto à sua argumentação, decisão do TCE/CE.


Contudo, na referida decisão em nenhum momento firma-se no sentido de que a licença em destaque seja de caráter obrigatório.

Portanto, entendemos que o edital não merece retoques.

### 4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o(a) Presidente da Comissão de Licitação e sua Equipe de Apoio, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.**

Madalena, 06 de julho de 2021

  
**SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES**  
PRESIDENTE DA CPL